

## **VOTO Nº 497/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

### **ROP 22/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.3**

Processo nº: 25752.224185/2016- 93  
Expediente nº: 1068252/23-5  
Empresa: PIER MAUÁ S/A.  
CNPJ: 01.886.441/0001-03  
Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Recurso administrativo. A administradora portuária foi autuada e condenada à penalidade de multa por não cumprir diretrizes gerais para o plano de gerenciamento de resíduos sólidos previstos em regulamento, a saber: manutenção de equipamentos alheios ao sistema dentro da área de climatização e ainda não limpeza ou troca dos filtros. Empresa de grande porte. Risco médio. Primariedade. VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a devida atualização monetária.

Relator: Antonio Barra Torres.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo em segunda instância, interposto pela empresa em epígrafe, em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 30 de agosto de 2023, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1.436/2023

– CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. No dia 15 de julho de 2016, constatou-se, durante a inspeção sanitária no sistema de climatização, verificou-se: (a) materiais estranhos no compartimento onde estão instaladas as caixas de mistura, retorno e renovação do ar condicionado localizados na Esmapa, armazéns 2,3 e 4; (b) não foram realizadas as trocas e limpezas dos filtros de ar-condicionado.

3. À fl. 03, aviso de recebimento postal comprovando a notificação da autuada na data de 22 de julho de 2016.

4. À fl. 04, foto da situação dos filtros do sistema de climatização, com bastante sujeira.

5. Às fls. 07/08, manifestação do servidor autuante em 10 de fevereiro de 2017. A autuada não teria apresentado impugnação ao auto de infração.

6. À fl. 10, Despacho 121 CVPAF-RJ/GGPAF/Anvisa, que encaminhou o processo para a autoridade julgadora de primeira instância, em 01 de março de 2019.

7. À fl. 13, certidão emitida em 10 de julho de 2020 que declarou ser a empresa PIER MAUÁ S.A. (CNPJ 02.434.768/0001-07) primária em infrações sanitárias à época da conduta.

8. À fl. 15, Nota Técnica 12/2020 SEI/PVPAF-Rio de Janeiro que classificou o risco da conduta como médio.

9. À fl. 18, comprovação de que se trata de empresa de porte GRANDE GRUPO I (conforme escrituração contábil ECF 2020 ano calendário 2019).

10. Às fls. 21/22, decisão emitida em 02 de dezembro de 2020, que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo: (a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

11. Às fls. 27/28, rastreamento postal que comprova a notificação da decisão em 30 de outubro de 2021.

12. À fl. 35 e seguintes, recurso administrativo interposto eletronicamente em 14 de outubro de 2021.

13. À fl. 33, decisão de não retratação em 11 de agosto de 2022, da autoridade sanitária de primeira instância, encaminhando o recurso para avaliação da área responsável.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

14. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

15. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o artigo 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. O recurso 1068252/23-5 foi interposto eletronicamente em 06/10/2023. Não foi possível identificar a data na qual a Recorrente tomou conhecimento da decisão. Portanto, deve ser considerado tempestivo.

16. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

17. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

### b. Dos motivos da decisão da área técnica

18. Segue transcrição da autuação da empresa:

*Ao(s) quinze dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis , às oito hora(s) e zero minuto(s), no exercício de fiscalização sanitária, ao inspecionar/analisar o(a) INFRAESTRUTURA SISTEMA CLIMATIZAÇÃO , verifiquei(camos) que a empresa citada infringiu ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legal(is): Art. 99, parágrafos 2, 3 e 4 da RDC/ANVISA Nº 72/2009 , pela constatação da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Encontrados materiais estranhos no compartimento onde estão instalados as caixas de mistura, retorno e renovação do sistema de climatização, localizados na Esmapa, Armazéns 2,3 e 4, bem como não*

*foram realizadas as trocas e limpezas dos filtros de ar, conduta(s) tipificada(s) na Lei no 6437/77, artigo(s) 10, inciso(s) X)OCIII, pelo que lavrei (amos) o presente auto de Infração Sanitária, devidamente assinado pelo(s) servidor(es) autuante(s) e pelo(s) autuado(s) abaixo a tudo presente(s), ficando notificado(a) neste ato o(a) autuado(a), que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário e que terá o prazo de quinze dias, a contar da data de seu recebimento, para querendo apresentar defesa ou impugnação a este auto. perante: PP-Rio de Janeiro-RJ. Em 20/07/2016*

#### c. Da decisão da GGREC

19. A GGREC, em sua análise, decidiu pelo CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa inicialmente aplicada, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a devida atualização monetária.

#### d. Das alegações da recorrente

20. Em seu recurso de segunda instância, a recorrente expõe, em tese, que:

a) A empresa alega prescrição intercorrente e

b) inexistência de risco sanitário na conduta imputada, além do fato que alega ter tomado as providências necessárias, com a realização imediata da limpeza exigida pela autoridade sanitária. A empresa afirma que, embora tenha deixado de apresentar os documentos exigidos providenciou durante todo o ano de 2016 as adequadas limpezas, como comprovaria em documentos. A Recorrente nada declarou em relação à presença de material estranho na área dos sistemas de climatização.

21. Por fim, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente ou, alternativamente, a alteração da penalidade para advertência ou redução.

#### e. Do Juízo quanto ao mérito

22. Ocorre que, o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido, em virtude de não ter trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto nº 1.591, de 30 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 31/08/2023, ed. 167, seção 1, p. 102, da GGREC e fundamentadas no VOTO Nº 1.436/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

23. Sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de

forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, os quais passam a integrar o presente voto.

24. Isso porque o §1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual passam as razões do Aresto nº 1.591/2023 da GGREC, a integrar, absolutamente, este ato.

#### *CAPÍTULO XII - DA MOTIVAÇÃO*

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*

*IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*

*V - decidam recursos administrativos;*

*VI - decorram de reexame de ofício;*

*VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;*

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

*(...)*

25. Pelo exposto, mantenho o Aresto recorrido pelos seus próprios fundamentos, apresentados no VOTO Nº 1.436/2023/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente ao presente voto, os quais transcrevo a seguir:

*O auto de infração encontra-se regular, tendo sido encontrados todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 13 da Lei 6.437. A Recorrente não buscou afastar as*

*condutas a ela imputadas. Nada relata em relação à presença de material estranho dentro da área de climatização. Presume-se, portanto, que são verdadeiras as informações declaradas no auto. Ainda, declara expressamente que deixou de apresentar os documentos exigidos, mas que teria comprovação da realização das limpezas dos filtros.*

*Apenas em seu Recurso Administrativo, apresenta planilhas que em tese comprovariam a realização das limpezas dos filtros. No entanto, não há qualquer informação nas planilhas que constam entre as folhas 44-100 do processo de que estas se refiram às atividades realizadas em 2016. Além disso, as fotos que instruem o arcabouço probatório do processo demonstram claramente o estado de sujeira em que se encontravam os filtros. Ainda, assim, a mera recusa em apresentar os documentos solicitados à época já constitui infração sanitária por si só.*

*Por fim, destacamos ainda que não cabe a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/1977 (infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado) porque as alterações realizadas apenas ocorreram após a atuação estatal, mediante notificação da autoridade sanitária. Não se trata no presente caso de comunicação feita diretamente pela empresa, após constatação em autoinspeção, por exemplo.*

*Não ocorreu a prescrição da ação punitiva, tampouco prescrição intercorrente. Vejamos. Pela Lei 9.873/1999, em seu artigo 2º, são diversos os atos que interrompem a prescrição da ação punitiva, dentre eles: a notificação ou citação, inclusive por meio de edital; a decisão condenatória recorrível; qualquer ato inequívoco que importe apuração do ato ou que manifeste tentativa conciliatória.*

*Assim, observa-se que, mesmo que se excluam pareceres e outros documentos a que a recorrente alega que seriam meramente opinativos, ainda assim não ocorreu a prescrição da ação punitiva, visto que não transcorreram mais de 5(cinco) anos entre cada um dos atos a seguir:*

*15/07/2016 – Lavratura do auto de infração sanitária;*

*22/07/2016 – ciência/notificação da autuação, conforme AR. 02/12/2020 – Decisão recorrida, fls. 21/22*

*30/09/2021 – Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso, fls. 27/28. Já para a prescrição intercorrente, os critérios são outros. O §1º, art. 1º da Lei 9.873/1999 informa claramente que qualquer despacho interrompe o prazo para a prescrição intercorrente, que é de 03 (três) anos sem nenhuma movimentação. Desta forma, temos os seguintes atos administrativos que nos permitem assegurar que não houve a prescrição intercorrente:*

*15/07/2016 – Lavratura do auto de infração sanitária;*

*22/07/2016 – ciência/notificação da autuação, conforme AR. 10/02/2017 – manifestação da área autuante após prazo para impugnação ao auto (fls. 07/08);*

*01/03/2019 – Despacho 121 CVPAF/RJ (fl. 10) 02/12/2020 – Decisão recorrida, fl. 21/22*

*30/09/2021 – Notificação da decisão, abrindo prazo para interposição de recurso,*

fls. 27/28

11/08/2022 – decisão de não retratação (fl. 33/33-v);

Por fim, destacamos que a penalidade aplicada teve como critério para a dosimetria da pena os fatores elencados na Lei 6.437/1977, em seu art. 2º, § 1º inciso I e § 2º e 3º, c/c art. 4º, I). Portanto, foram consideradas: a gravidade do fato, o grande porte econômico da Recorrente à época da decisão inicial, a sua condição de primariedade em infrações sanitárias, bem como a inexistência de circunstâncias agravantes objetivamente apuradas. Não há, portanto, desarrazoabilidade ou desproporcionalidade. O valor foi estabelecido conforme critérios objetivos definidos na Lei.

Caso existissem agravantes, como já mencionado, a penalidade teria sido aplicada no patamar previsto na Lei 6.437/1977, art. 2º, § 1º inciso II- “nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”;

c/c art. 4º, I e II: “as infrações sanitárias classificam-se em: I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; e e II: “graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante”).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

26. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a devida atualização monetária.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 14/11/2024, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3281051** e o código CRC **2E5FAE0B**.

**Referência:** Processo nº  
25351.900177/2024-34

SEI nº 3281051